



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

*HABEAS CORPUS* Nº 403.514/SP

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ – SEXTA TURMA  
IMPETRANTE : PAULO EMILIO CATTI PRETA DE GODOY  
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
PACIENTE : WILLER TOMAZ DE SOUZA (PRESO)  
PARECER Nº 975/2017/RPN

Egrégio Superior Tribunal de Justiça,

Cuida-se *habeas corpus* impetrado em favor de Willer Tomaz de Souza, sendo apontado como autoridade coatora o ilustre Desembargador Federal Toru Yamamoto, dd. Relator do Pedido de Prisão Preventiva nº 0003190-53.2017.4.03.0000/DF, ora em trâmite junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Pelo que dos autos consta, o nominado Paciente – advogado inscrito na OAB/DF – teria firmado contrato de prestação de serviços advocatícios com Joesley Mendonça Batista, então candidato a colaborador premiado, e, valendo-se de relação de proximidade com o juiz federal substituto da 10ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal e com o procurador da República Ângelo Goulart Villela, este último integrante da Força-Tarefa do Ministério Público Federal responsável pela referida *Operação Greenfield*, oferecido facilidades indevidas ao Grupo J&F, no âmbito da mesma *Operação Greenfield*, voltada para a apuração de fraudes em fundos de pensão estatais e ora em trâmite perante a Seção Judiciária do Distrito Federal.

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Em decorrência destes fatos, que chegaram ao conhecimento do Ministério Público Federal por força de depoimentos prestados no dia 27 de abril de 2017 por Joesley Mendonça Batista, Presidente do Grupo J&F Investimentos S.A. (fls. e-stj 167/173) e Francisco de Assis e Silva, advogado do mesmo grupo (fls. e-stj 160/166), o senhor Procurador-Geral da República requereu a prisão preventiva do Paciente ao eminente Ministro Edson Fachin, Relator no colendo Supremo Tribunal Federal do Inquérito nº 4.489/DF, referente à *Operação Greenfield*, na qual figura como investigada a Eldorado Brasil Celulose S.A., empresa pertencente ao Grupo J&F Investimento S.A. (fls. e-stj 383/410).

Segundo o teor de tais declarações, o Paciente teria, juntamente com o Procurador da República acima identificado, interferido no processo de negociação do acordo de colaboração premiada, com o possível intuito de proteger parceiros políticos (parlamentares integrantes do PMDB), em nítido prejuízo ao andamento das investigações realizadas no âmbito das operações *Lava Jato* e *Greenfield*. Demais disso, teria agido em conluio com o membro do MPF e integrante da Força-Tarefa com atuação na *Operação Greenfield*, de quem recebeu, em troca de pagamento mensal e remuneração variável, acesso a documentos restritos e a informações de relevo à investigação. A respeito, os depoimentos de Francisco de Assis e Joesley Batista são uníssonos ao revelar o vazamento de informações, por parte do integrante do MPF, abrangendo áudio de reunião ocorrida na sede da PGR, de cópia de Relatório da *FT Greenfield* e de documentos outros.

Acolhendo o requerimento do Ministério Público Federal, Sua Excelência o Senhor Ministro Luiz Edson Fachin, nos autos da Ação Cautelar nº 4.331/DF, **decretou a prisão preventiva de Willer Tomaz** e de Ângelo Goulart Villela, bem como determinou expedição dos respectivos mandados de prisão, tendo a medida cautelar sido concretizada aos 18/05/2017 (fls. e-stj 461/462). A custódia foi determinada em vista dos seguintes fundamentos (fls. e-stj 416/437):

À luz das disposições legais que regulam a matéria, convencionou-se na doutrina e jurisprudência apontar, como exigência básica à decretação da prisão preventiva, a presença do (i) *fumus comissi delicti*, ou seja, indícios razoáveis da existência do crime e de que a autoria recai sobre quem sofrerá a medida detentiva; e (ii) *periculum libertatis*, ou seja, demonstração de que a manutenção em liberdade da pessoa contra quem será a medida executada importa em risco à ordem pública, ordem econômica ou à

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

instrução criminal, sendo imprescindível que este risco não possa ser afastado por qualquer das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Quanto ao *fumus commissi delicti*, numa análise estritamente provisória, própria desta fase, compreendo-o presente em relação aos dois requeridos.

Com efeito, como transcrevi ao deflagrar a abertura do Inquérito 4.489:

*“O contato inicial com o advogado teria sido aviado a partir de um amigo de JOESLEY MENDONÇA BATISTA, ANDRÉ GUSTAVO VIEIRA DA SILVA, que teria feito o contato a partir da intermediação do também advogado JULIANO COSTA COUTO, atual presidente da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do DF.*

*Segundo os relatos, WILLER TOMAZ, além de ter relatado uma proximidade de caráter pessoal com o juiz federal substituto da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do DF, RICARDO SOARES LEITE, que é um dos juízes de causas de interesse do grupo em 1º grau, afirmou que teria contato com um procurador da República, que posteriormente souberam tratar-se de ÂNGELO GOULART Villela, que poderia lhes auxiliar no intento do grupo relativamente à operação.*

*WILLER TOMAZ narrou a JOESLEY MENDONÇA BATISTA e a seu advogado, FRANCISCO DE ASSIS E SILVA, que o procurador da República ÂNGELO GOULART Villela estaria em poucos dias ingressando na Força-tarefa responsável pela Greenfield. Para viabilizar essa ajuda, WILLER TOMAZ informou que repassaria ao procurador ÂNGELO GOULART Villela a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) mensais, a título de 'ajuda de custo'.*

*Em seguida, WILLER TOMAZ não apenas realizou, em seu escritório, uma reunião entre o advogado da J&F, FRANCISCO DE ASSIS E SILVA, e o procurador da República ÂNGELO GOULART Villela, com a finalidade de tratar do caso, como também apresentou aos seus clientes documentos de acesso restrito da Força-tarefa responsável pela Greenfield (documentos que se encontram anexados aos presentes autos).*

*Além disso, dos relatos, é possível depreender que o advogado WILLER TOMAZ, com a possível ajuda do procurador da República ÂNGELO GOULART Villela, estaria procurando obstar ou, no mínimo embaraçar eventual processo de negociação de acordo de colaboração premiada - ora em curso. WILLER TOMAZ receava que 'seus amigos' fossem prejudicados com as colaborações do grupo J&F.*

*Ainda, segundo os relatos, é possível depreender uma proximidade do advogado WILLER TOMAZ com integrantes do PMDB. JOESLEY MENDONÇA BATISTA menciona, por exemplo, que percebeu um afastamento de RENAN CALHEIROS e de ROMERO JUCÁ quando surgiram notícias de que uma colaboração estava em curso, período que coincide com o contato do advogado WILLER TOMAZ reclamando acerca das possíveis tratativas de colaboração. A reaproximação desses políticos, por outro lado, coincidiu com algumas medidas de contrainformação tomadas pelo grupo J&F e*

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*por outros membros do Ministério Público Federal, para alijar WILLER TOMAZ e ÂNGELO GOULART Villela dos fatos” (fls. 3-5 da inicial).*

Além de juntar portarias confirmando a indicação do referido membro do Ministério Público Federal para atuar nas respectivas demandas de interesse do grupo empresarial, anexa-se ao pedido documentos apresentados pelos futuros colaboradores que, em tese, seriam de uso restrito da força-tarefa responsável pela operação Greenfield. Há, por fim, os termos de depoimento já coletados, os quais, no que interessa a esta fase processual, esclarecem conforme transcrito às fls. 6-13:

“(…)

*JOESLEY MENDONÇA BATISTA Que, na conversa com o advogado Willer Tomaz, inclusive a respeito dos honorários cobrados, o advogado falava que tinha proximidade a um juiz chamado Ricardo Soares Leite, que não era o titular da vara, mas seria o substituto da vara em que o caso tramitava; Que achava que aquilo poderia ajudar; Que o advogado deixou claro que não havia propina, mas apenas amizade e proximidade com o juiz (grifo nosso); Que cobrou um jantar junto com o magistrado e o advogado, então, para comprovar os fatos; Que, então, foi acertada a tratativa, mas que quer deixar claro que não havia indicativo de que teria entre o advogado e o juiz algum negócio financeiro, mas apenas uma boa relação; (...) Que após contratado, o Francisco foi fazer visita a ele, Tomaz, para acertar a estratégia jurídica; Que o escritório dele fica na QI 3, Conjunto 01; Que depois de tudo certo, o advogado Tomaz comentou que tinha um amigo dele o qual iria se juntar à força tarefa do procurador Anselmo da Greenfield; Que o advogado disse que seu amigo, o procurador, ia poder ajudar no seu caso; Que, então, passadas uma semana ou duas, o Francisco comentou que esteve lá para tratar dos assuntos e havia uma pessoa, de nome Ângelo, se dizendo procurador da república, do Rio de Janeiro, e estaria sendo parte da força tarefa, estaria sendo nomeado; Que Francisco encontrou com esse procurador no escritório do Willer Tomaz e que tiveram os três uma reunião conjunta (grifo nosso); Que se recordou, então, que o advogado Willer Tomaz havia comentado desse contato com um membro do Ministério Público; Que as tratativas da defesa da empresa se seguiram, quando o Francisco avisa a ele que recebeu, no Whatsapp, do Willer Tomaz, a mensagem da nomeação do Ângelo na força tarefa; Que então percebeu que era verdade, que o advogado disse aquilo e aquilo ia acontecer e aconteceu mesmo (grifo nosso); Que aquela pessoa encontrada por Francisco no escritório do advogado era realmente um procurador da república que foi integrado na Força-Tarefa da Greenfield; Que começou a acreditar que poderia ter alguma relação entre o advogado e o procurador; (...) Que o advogado pegou o celular dele e disse, 'olha, semana passada, o Ângelo teve a primeira reunião de trabalho dele' e, coincidentemente, foi justamente o depoimento que o Mário Celso, ex-funcionário do grupo JBS, teve com o procurador Anselmo; Que o Ângelo teria mandado para Willer*

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*Tomaz a gravação de toda a audiência, da oitiva de Mário Celso na sede do Ministério Público; Que Ângelo estaria junto, na oitiva, e teria gravado e mandado o áudio para o advogado Willer Tomaz; Que, então, acreditou que o negócio do procurador seria verdade; Que o advogado teria dito que iria dar R\$ 50.000,00 por mês, para o Ângelo, a título de 'ajuda de custo' para ajudar no caso (grifo nosso); Que quando o advogado aparece com a gravação e com o nome 'Ângelo' nas trocas de mensagens, o depoente percebeu a gravidade do assunto; Que o advogado mostrou para o depoente o próprio celular e o depoente pôde visualizar enorme quantidade de mensagens trocadas entre o advogado e o procurador, tendo ainda constatado que, de fato, o áudio havia sido enviado pelo procurador ao advogado. (...) Que, depois, procuraram a PGR, ainda em uma primeira conversa, para tratar das colaborações, foi ainda uma primeira tratativa aqui na PGR; Que, não sabe como, mas acha que o Ângelo ficou sabendo desse evento, porque logo depois da vinda à PGR, o Willer Tomaz ligou para o Francisco dizendo que sabia da delação, bastante nervoso, dizendo que estava com medo que 'os amigos dele fossem prejudicados' (grifo nosso); (...) Que ainda, no dia seguinte, várias pessoas ligadas ao PMDB, turma do Senado, se afastaram do depoente; Que em Brasília correu a história da delação; Que ouviu dizer que o Tomás teria relações com o PMDB do Senado; Que ficou receoso com o fato de o procurador da força tarefa da Greenfield poder estar vazando informações; Que ai pediu ao Francisco para falar com o Anselmo, procurador, que alguma da sua equipe está vazando informação; Que Francisco teria contado por alto o caso; Que deste dia em diante o Anselmo, quem acredita ser uma pessoa muito séria, passou a fazer contrainformação; Que deste dia em diante percebeu que foram parando os boatos; que então o advogado voltou a normalidade dos contatos, os quais tinham ficado escassos; Que, então, os políticos que tinham se afastado também voltaram a contactá-lo, como o senador Renan e o senador Romero Jucá; Que percebeu um certo movimento de volta de contatos (grifo nosso); (...) Que tudo isso é muito novo para o depoente e seus funcionários, que ele vive em um Brasil que trabalha há 30 anos e que nunca pôde confiar 100% em uma instituição brasileira; Que em geral apenas teve contato com instituições corruptas; Que teve receio dos fatos, quando se deparou com a situação que um procurador da força tarefa estava se vendendo; Que se questionava quem mais poderia estar envolvido; Que teve receio de relatar, em um primeiro contato; Que a seriedade em que os assuntos foram tratados o fez acreditar que estava em um ambiente seguro; Que no primeiro dia ficou preocupado inclusive com o Dr. Anselmo, preocupado que ele também estivesse envolvido; Que depois, ao conhecê-lo melhor e ao conhecer os demais membros da FT Lava Jato na PGR adquiriu confiança para relatar os fatos com detalhes (grifo nosso); Que está trazendo esse caso porque o acha muito relevante, em face do perigo que é ter um procurador como esse dentro de uma força-tarefa; Que esses fatos foram um dos motivos*

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*que fez o colaborador, inclusive, procurar a PGR para fazer uma colaboração;*

FRANCISCO DE ASSIS E SILVA

*(...) Que nessa reunião com o advogado Willer Tomaz, em que ele fez todo um discurso comercial, do trabalho dele, Tomaz disse que ia mostrar a confiança e a qualidade; Que Tomaz disse que ia apresentar um amigo, que então entrou uma pessoa na sala, que essa pessoa seria um procurador da república, de nome Ângelo Goulart, que estaria lotado no Rio de Janeiro, mas estava trabalhando com TSE; Que na oportunidade foi mencionado que Ângelo iria compor a força tarefa da GreenField; Que falou prazer em te conhecer e queria aproveitar a oportunidade pra discutir com ele a causa (grifo nosso); (...) Que reconhece o procurador deste dia com o da foto ora apresentada; Que se lembra que aquela apresentação era para provar aquilo que Tomaz já tinha prometido para o Joesley; (...) Que ficou constrangido com a situação de conhecer a autoridade ali, naquela situação; (...); Que falou pro Joesley com espanto sobre o fato de o advogado ter colocado um procurador na sala para falar com ele; Que, na época, depois houve a prisão do Mário Celso; Que depois estratégias jurídicas foram tratadas entre os advogados, tramites normais; **Que a prisão do Mário Celso foi no dia 08 de março de 2017; Que o cargo que ele ocupava era de sócio do Joesley na Greenfield; Que após a prisão dele houve a audiência ou reunião dele, entre Mário Celso, acompanhado do filho, o Anselmo e o procurador Ângelo; Que alguns dias depois dessa audiência o advogado Willer Tomaz manda por Whatsapp cópia da portaria nomeando o procurador Ângelo para a Greenfield; Que lembra depois da ligação do Tomaz para tratar sobre a possível delação; Que o Tomas perguntou se seria possível que outro advogado estivesse tratando de colaboração com a PGR; Que, de pronto negou o fato, apesar de confirmar que sempre existe a chance de outro advogado estar fazendo, mas, se isso fosse verdade, o depoente saberia; Que o advogado teria falado: 'Cuidado para o Joesley não prejudicar meus amigos'; Que o advogado teria dito ainda que a colaboração já teria 80% do assunto reduzido a termo (grifo nosso); (...) Que, nessa oportunidade, o Willer Tomaz lhe entregou alguns documentos, que seriam relatórios da FT da Greenfield; Que se recorda de informações referentes a CVM; Que o Tomaz não confirmou que os relatórios foram entregues pelo Ângelo, mas acha que ele não confirmou por receio de estar sendo gravado; Que nesta conversa o advogado Tomaz retomou no tema delação e indagou se um dos assuntos, dos anexos, poderia ser da relação entre o Tomaz e o Ricardo, que na hora o depoente mandou o Tomaz esquecer o assunto de delação, que não haveria; Que o depoente confirma existirem detalhes interessantes nos documentos referentes aos casos (grifo nosso); Que a letra constante dos documentos não é do depoente, mas não sabe de quem é; Que, ainda na conversa o advogado Tomaz, este reclamou dos honorários, cobrou mais por tudo que estava oferecendo; Que***

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*nessa conversa falou que um terço do que cobrou foi pro Juliano Costa Couto, um terço foi para o André e o restante foi pra alguém que não se lembra quem foi; **Que até 19 de abril, os contatos diminuíram muito com o advogado Tomaz, mas que perguntou para o Willer Tomaz se havia mesmo remuneração para o procurador, o que foi confirmado, no valor de 50.000,00; Que no mesmo dia, 19 de abril, o advogado, por meio de Facetime, entrou em contato com o depoente, e na conversa mostrou o Ângelo, procurador, que cumprimenta o depoente; que nessa conversa o Willer Tomaz tenta marcar um jantar em São Paulo, mas não comparece (grifo nosso); (...)** Que no dia seguinte, o Tomaz pergunta: “quem é o advogado que vai na PGR falar em nome de vcs”, porque haveria alguém que estaria indo na PGR tratar de colaboração em nome do grupo econômico JBS; Que o depoente negou o fato e disse que era ele, o depoente, que desde 2007, 2008, por conta de problemas ambientais, representa o grupo perante a PGR; Que a conversa no FaceTime ora referida ocorreu no dia 19 de abril, por volta das 11h44min; Que neste ato, entrega quatro folhas de documentos: (...) Que o depoente identifica temas relevantes referentes à Greenfield nos documentos, com detalhes da operação; Que o Willer Tomaz o teria explicado alguns tópicos nos papéis; Que os escritos nos papéis já estavam, não inseriu nada; (...) Que não lembra bem, agora, se o Tomaz falou de valores para ele diretamente sobre os R\$ 50.000,00 para o procurador, mas confirma que sabe do tema, talvez por ter ouvido do Joesley; (...) **Que ainda nesse dia foi marcado em um jantar com o Ângelo em Brasília, na terça-feira, dia 25 de abril de 2017; Que recentemente o advogado Willer Tomaz teria ligado para o Ângelo para tentar agendar a data, mas que não houve o jantar, por conta das negociações da colaboração; Que o depoente, então, desmarcou o jantar do dia 25 de abril de 2017, mas tentou, depois, remarcar o jantar com o Willer Tomaz e o procurador; Que então o advogado Willer Tomaz remarcou o jantar para a próxima quarta-feira, em São Paulo, com o procurador Ângelo, dia 03 de maio de 2017 (grifo nosso);** Que neste ato está entregando os quatro documentos supra referidos”.*

Em ação controlada deferida nos autos de ação cautelar, realizou-se o acompanhamento do referido encontro, ocorrido no último dia 3 de maio. A esse respeito, cito relato fiel apresentado na peça pelo Procurador-Geral da República:

“(…)

*O jantar acima citado de fato ocorreu em 03.05.17 na casa de WILLER TOMAZ e dele participaram o colaborador FRANCISCO DE ASSIS SILVA, o próprio WILLER TOMAZ e ÂNGELO GOULART Villela. Na ocasião houve a gravação de conversa e registro de imagens no bojo da ação controlada autorizada judicialmente em medida cautelar.*

*Acerca desse jantar, FRANCISCO DE ASSIS prestou novo depoimento à Procuradoria-Geral da República em 10.05.17 (TD Francisco Silva May17\_15.31), relatando que começou a conversar com ÂNGELO sobre o processo que tramita na Procuradoria da*

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*República do Distrito Federal (PRDF), apresentando-lhe duas pastas com documentos referentes aos fatos envolvendo as empresas do grupo J&F investigadas na 'Operação Greenfield' (18 min do TD Francisco Silva May17\_15.31)*

*FRANCISCO então perguntou a ÂNGELO como ele conseguiu gravar a reunião ocorrida na sede da Procuradoria da República do Distrito Federal. Na aludida reunião, estavam presentes apenas o investigado MARIO CELSO, o filho de MARIO CELSO e os procuradores da República da Força-Tarefa da 'Operação Greenfield', ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES e ÂNGELO ( 19 min do TD Francisco Silva May17\_15.31). ÂNGELO contou a FRANCISCO que, quando percebeu que a audiência interessava à J&F, pediu para ir ao banheiro, preparou o celular, gravou a reunião e depois mandou o áudio para WILLER TOMAZ.*

*FRANCISCO esclarece que é esta a gravação que JOESLEY apresentou ao Ministério Público na ocasião de seu depoimento.*

*FRANCISCO continuou relatando que explicou para ÂNGELO que (20 min 54s do TD Francisco Silva May17\_15.31) 'a diferença é o seguinte, é uma diferença pra resumir aqui, é a diferença de uma variação de R\$300 milhões ou 550 milhões, isso dá R\$250 milhões de diferença, na teoria do dr. ANSELMO daria R\$ 250 milhões de diferença, o que corrigido pelo IPCA mais cinco fica R\$578 milhões. O trabalho é o seguinte, o êxito é o seguinte, dos R\$578 milhões para o zero tem uma parcela de êxito para o procurador (ÂNGELO) que nós colocamos no chinelo os honorários do WILLER, já pagos para o WILLER, os R\$4 milhões já pagos. É 'x' por cento e eu desenho e tá lá no papel, se ele (ÂNGELO) não jogou fora, 'você só me diz qual é o 'x' que a gente conversa, aí eu pego no braço dele, do ÂNGELO, pergunto 'tá claro pra você isso' e ele diz 'tá claro'.'*

*Ainda no curso do jantar, ÂNGELO ligou para ANSELMO para sondar a respeito de uma reunião na PRDF que ocorreria no dia seguinte (04.05.17) e colocou a ligação no viva voz do celular para que WILLER e FRANCISCO ouvissem. De acordo com FRANCISCO, a finalidade da ligação de ÂNGELO era a de ser convidado para a reunião e assim fornecer informações do interesse do grupo J&F (21min 55s TD Francisco Silva May17\_15.31).*

*FRANCISCO relatou ainda que, alguns dias após o jantar, WILLER entrou em contato com FRANCISCO por telefone dizendo que ele (FRANCISCO) 'estava sendo monitorado'. WILLER relato a FRANCISCO que teria concluído isso porque havia um carro desconhecido que chegou 'oito minutos' antes de FRANCISCO chegar à residência de WILLER e saiu logo depois que FRANCISCO deixou o jantar.*

*Seguem fotos registradas pelo próprio colaborador FRANCISCO DE ASSIS durante o aludido jantar. Os demais elementos resultantes da ação controlada serão posteriormente juntados”.*

Todo esse panorama probatório se mostra suficiente a revelar a existência de fortes indícios quanto à prática, pelos requeridos, dos crimes de corrupção ativa e passiva, bem como do delito de organização criminosa e ações concretas destinadas a embaraçar a respectiva investigação. É, por



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

certo, demonstração indiciária, própria desta fase cautelar, a ser submetida, no tempo e modo devidos, ao contraditório e ampla defesa.

Sob outra ótica, o conjunto cognitivo demonstra que a ação criminosa vem se prolongando no tempo, com a característica de estabilidade na associação dos autores, voltada à percepção indevida de vantagens ilícitas em razão de cargo público.

Na hipótese em tela, tem-se Procurador da República e advogado, ambos depositários do múnus público da colaboração com os misteres mais elevados da administração da justiça, em tese agindo em conjunto com o objetivo de embaraçar a apuração de delitos graves que vêm sendo descortinados por meio de um universo de feitos criminais, no caso específico, investigados na “Operação Greenfield”.

Com essas considerações, suficientemente atestado, com grau razoável de segurança, nesta fase e para estes fins, a presença de consistentes indícios de autoria e materialidades delitivas. Inexiste, nesta fase, qualquer forma de chancela de culpabilidade nem elemento algum que desborde da etapa estrita da cautelaridade.

Presente, então, o *fumus comissi delicti*, resta averiguar se a manutenção em liberdade dos representados constitui risco à ordem pública ou à instrução criminal, além de verificar se são suficientes para sua salvaguarda, num juízo de proporcionalidade, as medidas alternativas à prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Nessa linha, é bem verdade que o conceito de ordem pública exhibe indeterminação que poderia, num primeiro olhar, dificultar sua exata compreensão. Nesse campo, a jurisprudência desta Corte desempenha relevante papel, na medida em que esmiúça hipóteses caracterizadoras de risco à ordem pública, sendo uma delas o fundado receio da prática de novos delitos, elemento legitimador, por consequência da adoção da medida gravosa.

Obviamente, o risco natural e abstrato de cometimento de crimes não se presta a tal desiderato. Indispensável, nessa medida, que as particularidades do caso concreto evidenciem a possibilidade real, factível, da ocorrência de tais acontecimentos. Nesse viés, a compreensão da Corte é no sentido de que o fundado risco de reiteração delituosa pode ser individual e validamente extraído, por exemplo, da habitualidade delitiva ou da gravidade concreta do crime, circunstâncias que, em tese, podem indicar periculosidade apta a legitimar a tutela cautelar.

Na linha de que o risco de reiteração delituosa constitui motivação idônea da prisão preventiva, colaciono os seguintes precedentes (...)

Cito, assim, entre outros, RHC 122.647/SP, Rel. Min. Roberto Barroso; HC 112.783/SP, Rel. Min. Rosa Weber; RHC 128.797/SP, Rel. Min. Dias Toffoli; HC 101.132/MA, Rel. Min. Luiz Fux; HC 109.054/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; HC 122.622/MG, Rel. Min. Teori Zavascki; HC 120.835/SP, de minha relatoria e, RHC 123.085/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Nota-se, nessa perspectiva, que a jurisprudência da Corte compreende como legítima, sob a ótica do acautelamento da ordem pública, a imposição de prisão processual com lastro no fundado receio da prática de outros delitos.

No caso em exame, diversos argumentos particulares evidenciam a factibilidade dessa ocorrência.

Com efeito, pela análise probatória acima empreendida percebe-se que os fatos se situam numa linha de desdobramento que sugere reiteração

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

delitiva, iniciada há longa data, tanto que as ações por parte do advogado e do Procurador da República não se resumiram a um contato único, mas a encontros sucessivos.

Mesmo no contexto dos múltiplos fatos que vêm sendo descortinados, dando conta de inúmeras apurações em curso para coibir práticas reiteradas e disseminadas de associação entre grupos econômicos e autoridades públicas, onde aqueles corrompem estas em prejuízo dos interesses mais caros da República, ainda assim, os agentes aqui envolvidos, que deveriam zelar pela credibilidade da própria justiça, já que profissionais do Direito, ousaram em se infiltrar em investigação criminal, que atingia poderoso grupo econômico, com o claro objetivo de obter vantagens espúrias.

Como ressaltei, a prática de tais condutas, como imputadas, não constituíram atos isolados, mas sim, um conjunto de ações que configuram habitualidade e indicam estabilidade e permanência. Cito que, no estágio inicial, o membro do Ministério Público Federal ingressou na força tarefa da respectiva investigação, certamente já ajustado com o advogado requerido, que prontamente informou ao seu “cliente” a ocorrência; posteriormente, começaram a ser repassadas as informações sigilosas sobre os caminhos da investigação, culminando com o primeiro encontro “casual”, encerrando-se com a reunião formal acompanhada com autorização judicial.

Nesse quadro, não é difícil realizar um juízo prospectivo que indique na direção segundo a qual, caso os requeridos não sejam imediatamente submetidos ao cárcere, estarão sujeitos aos mesmos estímulos que encontraram para delinquir, inclusive na destruição de provas, anotando-se que já há relatos de comportamento nessa direção, como conversas para que jamais ocorresse a colaboração premiada por pessoas ligadas ao grupo econômico em questão.

A gravidade **concreta** das condutas, igualmente, é elemento indicativo da necessidade da prisão preventiva para assegurar a ordem pública.

Cabe mencionar, nesse tema, que o art. 282 do Código de Processo Penal prescreve que as medidas cautelares deverão ser aplicadas observando-se a “*adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado*”.

Logo, impende enfatizar que a gravidade do crime, para fins cautelares, deve ser compreendida sob um enfoque prospectivo. Em outras palavras, não se trata de aferir a gravidade delitiva para fins de retribuição penal, já que as medidas cautelares não podem figurar como instrumento de punição antecipada. Contudo, em determinados casos, as peculiaridades do delito podem evidenciar maior reprovabilidade e, nessa medida, tais particularidades podem robustecer o receio de reiteração delituosa e, por consequência, o risco à ordem pública.

Na espécie, trata-se de um ajuste entre um Procurador da República e um advogado renomado nesta Capital Federal, ambos influentes em seu círculo profissional, o que reforça a insuficiência para a neutralização de suas ações medidas diversas da prisão.

Cumpra sopesar, ainda, a natureza do delito de pertinência a organização criminosa, bem como a definição expressa na Lei 12.850 de 2013. (...)

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Ademais, a jurisprudência da Corte admite a prisão provisória com a finalidade de interromper a atuação de organizações criminosas. Vejamos: (...)

Dito de outro modo, a envergadura lesiva dos delitos contra a Administração Pública também admite a adoção da medida extrema. De tal modo, a periculosidade social associada a condutas de tal jaez pode configurar risco à ordem pública, descabendo potencializar a ausência de violência como se significasse, necessariamente, ausência de proporcionalidade da medida gravosa.

Tais considerações são suficientes para demonstrar a imprescindibilidade da prisão preventiva de todos os envolvidos.

Com a segregação, torna-se desnecessário, por ora, o afastamento do Procurador da República Ângelo Goulart Villela de suas funções, porque, a princípio, efeito decorrente desta deliberação cautelar. Caso seja revista a decisão oportunamente, caberá nova consideração acerca do tema.

Ante o exposto, **decreto** a prisão preventiva de Willer Tomaz e Ângelo Goulart Villela. Expeçam-se mandados de prisão, que deverão ser cumpridos com a máxima discricção e com a menor ostensividade.

Após o cumprimento dessa decisão, objetivando a revogação da prisão antecipada, a defesa do Paciente interpôs agravo regimental no intuito de submeter a matéria ao crivo da 2ª Turma do Pretório Excelso (fls. e-stj 496/526). Ocorre que antes da análise desse agravo o Ministro Edson Fachin, aos 30 de maio de 2017, reconhecendo a falta de competência originária da Suprema Corte, determinou a cisão do procedimento e a remessa dos autos ao eg. TRF da 3ª Região, para que passasse a acompanhar o desdobramento dos fatos em testilha, *verbis* (fls. e-stj 697):

Por derradeiro, no tocante aos fatos atribuídos a Willer Tomaz e Ângelo Goulart Villela, cabe destacar, mais uma vez, que a investigação já se encontra desmembrada nos autos do Inquérito 4.489 e, assim como os relacionados ao Senador da República Aécio Neves da Cunha, é possível se afirmar, neste momento, que, a despeito da conexão inicial, a evolução das apurações demonstra que já não guardam relação de conexidade com o objeto deste Inquérito 4.483 ou dos Inquéritos 4.327 e 4.326.

Como referi, esses investigados estão, em tese, de conformidade com a narrativa do Ministério Público, envolvidos apenas na suposta obstrução das investigações direcionadas contra o Grupo Empresarial J&F, nada existindo que sugira outra relação com integrantes do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB).

Todo esse cenário determina o reconhecimento da incompetência do Supremo Tribunal Federal para a supervisão do referido Inquérito 4.489, porquanto os investigados não se encontram investidos nos cargos elencados no art. 102, I, "b" e "c", da Constituição Federal.

Como o investigado Ângelo Goulart Villela exerce a função de Procurador da República no âmbito da 3ª Região da Justiça Federal, embora ao tempo dos fatos estivesse lotado no Gabinete da Procuradoria-Geral Eleitoral e cedido à força-tarefa formada no âmbito da "Operação Greenfield" nos termos do art. 108, I, "a", da Carta da República, os autos do

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

aludido inquérito devem ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (...)

Recebidos os autos na Corte regional (onde foram autuados como Pedido de Prisão Preventiva nº 0003190-53.2017.4.03.0000/DF) e ratificado pela defesa o agravo regimental anteriormente manejado, o ilustre Relator, Desembargador Federal Toru Yamamoto, acolhendo a argumentação exposta pelo dd. Ministro Edson Fachin, reafirmou a necessidade da prisão preventiva do Paciente. Este é o pronunciamento objeto de questionamento no presente *mandamus*, sob a rubrica de ato coator, do qual se extrai os seguintes excertos (fls. 841/845):

**Acolho as razões de decidir esposadas pelo DD. Ministro Edson Fachin** pela qual se decretou a custódia preventiva dos, então, investigados WILLER TOMAZ DE SOUZA e ÂNGELO GOULART Villela para **garantia da ordem pública** e conveniência da instrução criminal.

Estendo-me para anotar que, **no que concerne à garantia da ordem pública**, compreendida como a paz e a tranquilidade no meio social, **entendo presentes os elementos a justificar a medida cautelar para proteção da sociedade em relação a possíveis reiteraões delitivas por parte dos denunciados** e, nesse sentido, transcrevo trechos da conversa gravada, a partir de escuta ambiental realizada mediante autorização judicial, entre Ângelo Goulart Villela, Francisco de Assis e Silva e Willer Tomaz de Souza, na residência deste último, e que, em juízo de cognição sumária, ressalvada eventual reconsideração, demonstrariam a alegada **habitualidade nas condutas** a eles imputadas: (...)

Note-se que, quanto a esse fundamento, a doutrina e jurisprudência majoritárias ressaltam que não se mostra necessária a comprovação de reiteração delituosa, com a demonstração de atos preparatórios ou até de execução, mas, tão-somente o **fundado receio de que, soltos, os requeridos, em face da habitualidade ou das circunstâncias dos fatos, tornarão a delinquir**.

Igualmente confiro presentes elementos necessários à prisão para **garantia da ordem pública** se tal bem jurídico for entendido como **credibilidade do Poder Judiciário** perante a sociedade, sem o que não se mostra possível a pacificação social.

Nesse sentido, colaciono razões expostas pela DD. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA em voto por ela apresentado nos autos do RHC nº 80.443-RJ:

(...)

*...a questão da credibilidade da justiça não se insere como um fator isolado de fundamentação da garantia da ordem pública, mas sim como um argumento da decisão que procura demonstrar que, diante de fatos tão graves, cuja prova de ocorrência é plausível e havendo indícios de autoria atribuída ao paciente, havendo no ordenamento jurídico amparo sistemático à decisão pela prisão*

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*preventiva , a sua não adoção realmente desacredita o poder judiciário.*

(...)

Nesse aspecto, renovo os argumentos apresentados pelo DD. Ministro Fachin de que **temos, sob imputação de crimes praticados contra a administração, um procurador da República e um advogado, ambos depositários do múnus público da colaboração com os misteres mais elevados da administração da justiça, agindo, em tese, em conjunto com o objetivo de embaraçar a apuração de delitos graves** que vêm sendo descortinados por meio de uma série de feitos criminais, no caso específico, investigados na "Operação Greenfield".

Desse modo, tendo por certa a necessidade da manutenção prisão preventiva para a garantia da ordem pública, passo a analisar a medida segregativa sob o prisma da **conveniência da instrução criminal**.

Assim, temos que Ângelo Goulart Villela, Procurador da República, exerceria a função de assessor da Procuradoria-Geral Eleitoral e ocuparia a função de diretor da Associação Nacional dos Procuradores da República, executando, portanto, funções institucionais e corporativas, "dispondo, ainda, ao que parece, de contato e influência no meio político". Já **Willer Tomaz de Souza, advogado militante em diversos estados da federação, teria acesso a autoridades políticas, assim como proximidade, no exercício de sua atuação profissional, com membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, responsáveis por investigações e julgamentos de feitos de interesse de seus clientes.**

A D. Procuradoria Regional da República da 3ª Região alega haver "risco para a investigação criminal e para a própria ordem pública (...)" em face da suposta "revelação de **tratativas em curso para impedir a celebração de acordo de colaboração premiada (...)**" buscando, assim, "mutilar um dos mecanismos jurídicos mais eficazes para trazer ao conhecimento do sistema de justiça criminal a vasta engrenagem delitativa em que eles estão há muito envolvidos (...)".

O DD. Procuradores Regionais da República afirmam, ainda, que **ao "não zelar pela credibilidade da Justiça por, nas palavras do relator, terem encontrado "lassidão em seus freios inibitórios e ousado se infiltrar cm investigação criminal" em favor de outrem, com maior razão assim agirão para furtrar-se, pessoalmente, à ação da Justiça (...)"**.

Por sua vez, os Doutos Defensores sustentam que a prisão, com fundamento em risco à instrução criminal se mostra calcada em meras conjecturas, não havendo demonstração de que houve a prática de algum ato a interferir no curso regular do processo.

Pois bem, sopesadas todas as arguições, tenho que não há como não considerar que são imputados aos denunciados atos que, em tese, podem indicar que **poderão buscar obstruir investigações por parte do Ministério Público Federal**. Assim sendo, no meu entender, o alegado risco à instrução criminal também se mostra concretamente presente nos autos pelo conjunto dos elementos neles colacionados e supramencionados.

Desse modo, entendo também presente a **necessidade da prisão cautelar por conveniência da instrução criminal**.

Diante disso, ratificando o decreto de prisão preventiva de ÂNGELO GOULART Villela e WILLER TOMAZ DE SOUZA, nos lermos do voto do DD. Ministro EDSON FACHIN e pelas razões por mim expendidas nesta decisão,

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

**INDEFIRO o requerimento de revogação da prisão preventiva em favor de ambos os custodiados.**

Quanto aos pedidos de substituição da custódia cautelar por medida prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal, indefiro, por ora, o pleito por entender que, diante das circunstâncias do caso concreto, como as acima delineadas, **tais medidas não se mostrariam eficazes para o resguardo da ordem pública e da instrução criminal**, em que pese tal possibilidade tenha sido vislumbrada pelo DD. Procurador-Geral da República, alternativamente, frise-se, em caso de indeferimento do pedido de decretação da custódia cautelar (grifos aditados).

Em vista do decidido, nesta ação constitucional a defesa técnica sustenta, em síntese: *a)* o excepcional cabimento do *habeas corpus* e a possibilidade de superação do entendimento firmado no verbete sumular nº 691/STF, diante da teratologia da decisão atacada; *b)* a necessidade de observância da orientação emanada do Supremo Tribunal Federal, definidora das premissas necessárias para a excepcional imposição da prisão preventiva; *c)* a inexistência de elementos informativos capazes de demonstrar a materialidade delitiva das infrações penais; *d)* a ausência dos requisitos autorizadores do encarceramento antecipado; *e)* a falta de fundamentação concreta acerca da insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão; e *f)* a nulidade da prisão diante da não realização da audiência de custódia.

Nesse Superior Tribunal de Justiça a liminar foi indeferida pelo douto Ministro Relator, sob o fundamento de que a decisão vergastada apontou elementos fático-jurídicos suficientes e capazes de demonstrar a imprescindibilidade da segregação cautelar, na forma do artigo 312 do Código de Processo Penal, circunstância esta que impede a sua substituição pelas medidas previstas no artigo 319, do mesmo código (fls. e-stj 1519/1538). Desta decisão seguem transcritas as passagens a seguir:

Tais elementos afastam, **ao menos nesta fase da ação mandamental**, a plausibilidade jurídica do direito tido como violado, sobretudo em razão de **se mostrarem suficientes as razões invocadas no decreto preventivo para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.**

Com efeito, a decisão ora impugnada apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **indicando motivação suficiente para justificar a necessidade da segregação cautelar do paciente, ao ressaltar a gravidade concreta do comportamento criminoso e o fundado receio de que a liberdade do acautelado viesse a colocar sob risco a preservação da ordem pública e a higidez da instrução criminal. (...)**

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

O ato impugnado cuidou de examinar os elementos informativos e as provas constantes dos autos, indicando seu convencimento quanto à verossimilhança da acusação (*fumus comissi delicti*) – já formalizada, saliente-se, em denúncia do Ministério Público – bem assim declinou, explícita e motivadamente, as exigências cautelares (*periculum libertatis*) que justificaram o decreto preventivo, bem como a insuficiência, na espécie, das medidas menos gravosas do art. 319 do CPP, *vis-à-vis* a gravidade concreta e as peculiaridades que singularizam o caso examinado, máxime em face da apontada conjugação de esforços do paciente e de terceiros para obstruir e interferir em investigações em curso, sob a responsabilidade do Ministério Público Federal.

Solicitadas as informações de praxe, a autoridade impetrada prestou os esclarecimentos de fls. e-stj 1545/1561, dando conta que **o ato questionado pela defesa foi objeto de recurso próprio** (v. fls. e-stj 1560), tendo a ele negado provimento o Órgão Especial do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sessão realizada aos 27/06/2017. Também noticiou a determinação, aos 29/06/2017, de **realização da audiência de custódia**, nos termos do art. 13, da Resolução 213/2015 do CNJ c/c art. 6º, da Resolução conjunta PRES/CORE número 02/2016, do TRF da 3ª. Região (v. fls. e-stj 1561). Após, vieram os autos à Procuradoria-Geral da República.

É o relato do necessário. Passo à manifestação.

***Habeas corpus* substitutivo de recurso próprio. Não conhecimento**

De início, cumpre registrar que esse Superior Tribunal de Justiça, perfilhando o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir o emprego do *habeas corpus* em substituição a recurso próprio, ressalvada, porém, a possibilidade de concessão de ofício nos casos de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia jurídica. Nesse sentido, dentre inúmeros precedentes, confiram-se:

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer. (STJ,

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

HC 306792/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. DJe 30/09/2015, destacado da ementa).

...

A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de *habeas corpus* substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do *writ* substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de *habeas corpus* substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício. (STJ, HC 314900/SC, rel. Min. Félix Fischer. DJe 10/09/2015, destacado da ementa).

Nesse diapasão, tendo em vista o caráter substitutivo de recurso, rechaçado pela mais abalizada jurisprudência, não há como ser conhecida a presente ordem de *habeas corpus*.

**Perda superveniente de objeto do *habeas corpus***

Noutra vertente, caso venha a ser ultrapassado o referido óbice processual para se admitir o emprego da ação constitucional, cabe observar que a defesa do Paciente interpôs recurso próprio (agravo), apto a guerrear a decisão monocrática que, a seu juízo, corresponde ao ato de constrangimento ilegal passível de correção pela via eleita. No entanto, conforme esclarecido pela autoridade impetrada em suas Informações, o d. Órgão Especial do TRF da 3ª Região negou provimento ao recurso defensivo, de forma que, atualmente, o suporte jurídico à custódia cautelar não mais é fornecido pela decisão unipessoal proferida pelo desembargador federal relator, mas pela deliberação colegiada que a substituiu (Agravo Regimental em Pedido de Prisão Preventiva nº 0003190-53.2017.4.03.0000/DF), acostada às fls. 2115/2151 destes autos e cuja conclusão se transcreve adiante:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Vencidos os desembargadores federais Nelton dos Santos e David Dantas (convocado para compor quórum), que não as deferiam por falta de previsão regimental.

E, por maioria, **negar provimento aos agravos interpostos pelos requeridos mantendo as decisões agravadas que decidiram pela manutenção das prisões preventivas**, nos termos do voto do Desembargador Federal Toru Yamamoto (relator) (...) (destacado)

Esse quadro, inegavelmente, corresponde à perda superveniente de objeto do presente *habeas corpus*, vez que a irresignação da defesa agora haverá de se voltar contra a decisão colegiada e seus específicos fundamentos – título atual que consubstancia a prisão preventiva do Paciente – e não mais contra o pronunciamento monocrático objeto da presente impetração.

### **Concreta fundamentação do ato apontado por coator**

Analisado que seja, no mérito, o ato apontado por coator, cabe destacar em um primeiro momento que a decisão monocrática não se limitou à simples ratificação da prisão preventiva que havia sido decretada pelo d. Ministro Luiz Edson Fachin. É verdade que os fundamentos esposados pelo ilustre relator do Inquérito 4.489/DF no Supremo Tribunal Federal foram encampados pelo douto prolator da decisão enfrentada neste *writ*, mas isso ocorreu sem embargo dos novos argumentos que lhes foram acrescentados e que formam, com os primeiros, a motivação do ato guerreado.

### **Prova da materialidade e indícios suficientes de autoria**

Sob outro ângulo, cumpre assinalar que não se sustenta a alegação de inexistência de prova da materialidade delitiva ou mesmo de indícios suficientes de autoria. Ao contrário, a decisão hostilizada está calcada em elementos aptos a caracterizar, num juízo inicial, a possibilidade de decretação da medida constritiva de urgência. Vê-se que **a decisão está lastreada em oitivas, documentos, gravações e escutas ambientais** apresentadas por depoentes e resultantes de ação controlada. Em outros termos, a decisão está embasada em fatos e dados concretos extraídos diretamente do caderno processual.

E no que diz respeito à existência de respaldo probatório mínimo, consta dos autos que ao Ministério Público Federal Joesley Batista confirmou, em sede de

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

colaboração premiada, que o advogado Willer Tomaz, ora Paciente, já o havia comunicado de ato do senhor Procurador-Geral da República (nomeação do Procurador da República Ângelo Goulart Villela para integrar a força tarefa da *Operação Greenfield*) dias antes do ocorrido, revelando, com isso, o efetivo acesso a informações reservadas.

O colaborador informou ainda sobre uma reunião realizada no escritório profissional do Paciente e que contou com a presença deste, de Francisco de Assis e Silva e de Ângelo Goulart Villela. Também esclareceu que o advogado Willer Tomaz “apresentou a seus clientes documentos de acesso restrito da Força-Tarefa do Ministério Público Federal responsável pela *Operação Greenfield*”, além de uma gravação ambiental feita por Ângelo Villela de reunião restrita, ocorrida na Procuradoria-Geral da República com a presença de um candidato a colaborador, tudo comprovando que, por intermédio do referido membro do Ministério Público Federal, o Paciente passou a ter acesso ao mais restrito círculo das operações referentes à apuração criminal em curso, assim tomando ciência de documentos e depoimentos, do perfil das autoridades responsáveis e das suas estratégias de atuação, transmitindo tais informações a terceiros com fins de embaraçar a investigação e as delações em curso.

Além disso, o depoimento prestado pelo advogado de Joesley, Francisco de Assis e Silva, em uníssono com as declarações anteriores de seu cliente, deixa claro que durante a reunião introdutória “Tomaz disse que ia apresentar um amigo, que então entrou uma pessoa na sala, que essa pessoa seria um Procurador da República, de nome Ângelo Goulart, que estaria lotado no Rio de Janeiro, mas estava trabalhando com TSE (...) na oportunidade foi mencionado que Ângelo iria compor a força tarefa da *Greenfield*”. Extrai-se do mesmo depoimento que “alguns dias depois dessa audiência o advogado Willer Tomaz manda por Whatsapp cópia da portaria nomeando o procurador Ângelo para a *Greenfield*” e que em oportunidade posterior “Willer Tomaz lhe entregou alguns documentos, que seriam relatórios da FT da *Greenfield*”, tudo a demonstrar satisfatoriamente, com o grau de profundidade exigido pela lei, a existência de elementos de informação suficientes à decretação da prisão preventiva.

Sendo assim, deve ser reconhecido o lastro indiciário bastante à decretação da prisão processual do Paciente, sendo certo que a precisa individualização das condutas, o grau de participação nos fatos, os atos materiais praticados por cada um dos

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

denunciados e a definitiva capitulação jurídica são determinações que somente poderão ser exigidas ao final da etapa instrutória, não se mostrando legítima a antecipação de tais juízos de valor.

Nessa ordem de ideias, a jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça está firmada no sentido de que “**para a decretação da prisão processual não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta**” (STJ - RHC 71.167/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 24/08/2016, destacado da ementa).

No mesmo sentido: “**Para a decretação da custódia cautelar, ou para a negativa de liberdade provisória, exigem-se indícios suficientes de autoria e não a prova cabal desta, o que somente poderá ser verificado em eventual *decisum* condenatório, após a devida instrução dos autos**” (STJ - RHC 61.315/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 17/11/2015, destacado da ementa).

Por fim, apurados os fatos, aos 5 de junho de 2017 o Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradoria Regional da República da 3ª Região, ofereceu denúncia em face do Paciente e de Ângelo Goulart Villela, imputando ao primeiro a prática, em concurso material, dos crimes capitulados no artigo 333, *caput*, c/c parágrafo único, do CP (corrupção ativa com a causa de aumento de pena de um terço); no artigo 325, § 2º, do CP (violação de sigilo funcional qualificada); e no artigo 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/13 (obstrução à investigação de organização criminosa), conforme se depreende da peça acusatória de fls. e-stj 237/265.

***Periculum libertatis***

No que tange ao *periculum libertatis*, válido atentar para o fato de que a colaboração premiada, importante instrumento da investigação criminal, esteve – e está – ameaçada neste caso. Assim, se por regra geral é absolutamente imprescindível que depoentes se sintam tranquilos quanto ao ambiente de lisura e de sigilo no qual se desenvolvem as oitivas e tratativas para futuras delações, na espécie o que ocorreu foi uma confessada insegurança por parte de Joesley Batista. O candidato a colaborador, “teve receio dos fatos, quando se deparou com a situação que um procurador da força-tarefa estava se

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

vendendo; Que se questionava quem mais poderia estar envolvido; Que teve receio de relatar, em um primeiro contato”.

O “vazamento” de informações, bem como o seu oferecimento em troca de vantagens indevidas, são atitudes gravíssimas e que geram extrema insegurança aos candidatos a colaboradores, eis que dados sensíveis, os quais deveriam ser mantidos sob a rigorosa discricção e tutela da autoridade pública, são levados ao conhecimento de envolvidos e possíveis citados. Ao candidato a colaborador dúvidas naturais se formam acerca de quais e quantas pessoas têm indevido acesso ao teor das tratativas que se desenvolvem para a realização do ajuste – isso levando perigo não apenas ao proveito da investigação, ante a possível eliminação de evidências e provas, mas, em situações extremas, à própria integridade física dos depoentes.

No caso, o contexto evidencia que o Paciente atuou no sentido de ter acesso a documentos e gravação de depoimentos prestados sob sigilo, bem assim de repassar tais informações restritas a seus clientes, em troca de vantagens indevidas. Tais condutas, repita-se, dotadas de concreta gravidade, também causaram embaraço às investigações em curso e interferiram na formalização do procedimento de colaboração premiada envolvendo os líderes da organização criminosa que comandava o Grupo J&F.

Como se não bastasse, a habitualidade delitiva e a necessidade de garantia da credibilidade do Poder Judiciário também conferem legitimidade à prisão no caso dos autos, conforme muito bem destacado pelo douto Desembargador Federal Toru Yamamoto ao ratificar o decreto de prisão preventiva do Paciente (fls. e-stj 841/844). Outra não é, acerca de legitimidade do encarceramento provisório em casos tais, a orientação proveniente desse colendo Tribunal da Cidadania, bem espelhada nos precedentes abaixo relacionados:

Segundo a denúncia, o Paciente, na condição de advogado, e ainda genro de um Desembargador Federal envolvido, atuava no "segundo nível" dentro da hierarquia da organização, patrocinando e intermediando os interesses do grupo perante os agentes públicos, sendo que, juntamente com outros, "pela forte atuação em prol dos interesses da organização criminosa que integram, foram as pessoas que mais produziram áudios reveladores do funcionamento do grupo". Na ação penal em tela, é acusado da prática do crime de formação de quadrilha e corrupção ativa. (...)

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

A situação dos autos evidencia a necessidade de pronta resposta estatal para o resguardo da ordem pública, frontalmente ameaçada com a atividade criminosa organizada e reiterada revelada nas investigações, em especial pela forma de agir atentatória às instituições que dão suporte a existência de um Estado Democrático de Direito. Inexiste, pois, ilegalidade no decreto de prisão preventiva, porquanto devidamente fundamentada. (STJ – HC 86.125/RJ, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJe 09/11/2009, destacado da ementa)

...

A preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência, mormente em situações que indicam a probabilidade de reiteração de condutas delituosas. (STJ – HC 105.769/PA, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28/10/2008, destacado da ementa)

...

A notória gravidade dos fatos, por produzir efeitos diretos nos mais variados setores da sociedade brasileira e da economia, também se revela fundamento idôneo ao decreto de prisão preventiva do paciente, que não se esgota apenas no risco de reiteração delitiva, mas para o restabelecimento da ordem pública há muito abalada, conforme autoriza o artigo 312 do Código de Processo Penal, como medida que privilegia, no caso concreto, o princípio da proporcionalidade, no seu viés da proibição de proteção deficiente da coletividade afetada. (STJ - HC 339.037/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 12/02/2016, destacado da ementa)

Também é preciso ter presente que a mecânica dos fatos, como apurada nos autos, permite observar uma estabilidade na associação dos agentes. Em outros termos, a relação entre o Paciente e o membro do Ministério Público Federal (Ângelo Goulart Villela) não se tratava de mera casualidade ou de amizade destituída do interesse na obtenção de vantagens ilícitas, mas estava calcada em um vínculo permanente, prévio e forte, a ponto de o advogado deter informações acerca de atos futuros do senhor Procurador-Geral da República.

Conforme assinalado na decisão ora atacada (fls. e-stj 844/845), agentes investidos do “múnus” público de colaboração com a administração da justiça tiravam proveito das relações pessoais que detém, em razão das suas profissões, para oferecer vantagens a particulares, em detrimento dos interesses da Administração Pública e da realização da Justiça. Daí a lógica percepção de que, se assim agiram em favor de

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

terceiros, maior ímpeto terão para permanecer na senda criminosa, em proveito próprio, isso dificultando ou impossibilitando a produção de provas ou causando a destruição destas, no âmbito da ação penal.

Por força de tais razões, é possível concluir que a **ordem pública, a lei penal e a instrução criminal** apenas se farão tuteladas através da custódia constritiva. Há nítido e ponderado receio de que, acaso solto, e mesmo no uso das medidas alternativas, o Paciente encontrará renovado impulso para o cometimento de crimes, sejam eles destinados à eliminação das evidências e provas do delito anterior ou à prática de novos atos de igual natureza, no âmbito da ação penal a que responde e da Operação *Greenfield*.

Ao que se pode concluir, a prisão preventiva está devidamente embasada no artigo 312 do CPP, uma vez evidenciada a necessidade do acautelamento da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva do Paciente e do fundado receio de reiteração das ações delituosas. Além disso, conforme demonstrado anteriormente, a constrição da liberdade em casos semelhantes é respaldada pela mais abalizada jurisprudência.

### **Medidas substitutivas**

A impossibilidade de substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares tratadas no artigo 319 do CPP também ficou bem delineada nos autos, eis que se mostram insuficientes os meios alternativos. Na verdade, a concreta fundamentação empregada pela autoridade impetrada ao ratificar a preventiva, por si só, confronta diretamente com a possibilidade de aplicação de qualquer outra medida menos gravosa, porquanto reflete a imprescindibilidade do cárcere como última, porém única, medida capaz de proteger os valores tutelados pelo artigo 312, da lei adjetiva penal.

Aliás, decorre da própria redação do artigo 282, § 6º, do CPP que a prisão preventiva somente “será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)”, de forma que os fundamentos utilizados ao se reputar necessária a constrição antecipada podem, ao mesmo tempo, ser utilizados para afastar, por insuficientes, quaisquer outras medidas mais brandas.

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

No mesmo passo, essa col. Corte Superior possui jurisprudência consolidada no sentido de que se mostra **“indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade concreta dos delitos cometidos, a demonstrar a insuficiência das medidas alternativas para acautelar a ordem e saúde públicas da reiteração delitiva”** (HC 269.883/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 10/10/2013, destacado da ementa).

Dentro desse contexto, não há como afastar a conclusão a que chegou a decisão hostilizada ao reputar inadequadas à espécie as medidas alternativas de que trata o artigo 319 do CPP, decisão esta mais adiante confirmada pelo d. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos seguintes (fl. e-stj 2150):

(...) entendo que as medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal e que seriam, em tese, aplicáveis ao caso (proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; monitoração eletrônica), não se mostram viáveis ou efetivas para os fins almejados em face das circunstâncias do caso concreto, dentre elas a determinação de extração de cópias integrais dos autos para a continuidade das investigações em relação a outras pessoas citadas nos autos, e das condições pessoais do Agravante (advogado militante em diversos estados da Federação, como por ele mesmo informado, tendo acesso a pessoas influentes nos meios político, econômico e jurídico, como se depreende de sua trajetória profissional).

Em síntese, restando concretamente fundamentada a prisão preventiva no caso dos autos, haja em vista o efetivo risco que a soltura do Paciente representa para a ordem pública, não há como se cogitar da aplicação de qualquer medida cautelar alternativa prevista no artigo 319 do CPP, mesmo porque, conforme ressaltado anteriormente, **“mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública”** (HC 328.180/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 11/11/2015, destacado da ementa).

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**  
**Audiência de custódia**

Também não merece amparo a alegação defensiva de nulidade da prisão do Paciente por não ter sido realizada a audiência de custódia a que alude o artigo 1º, § 3º, c/c artigo 13, da Resolução nº 213/2015 – CNJ.

E isso, em primeiro lugar, porque a situação descrita pelo impetrante não subsiste, exurgindo das Informações prestadas pela autoridade apontada por coatora que a realização do referido ato processual já foi determinada (fl. e-stj 1561). Demais disso, a melhor jurisprudência tem reiteradamente pontificado que **“a não realização de audiência de custódia não é suficiente, por si só, para ensejar a nulidade da prisão preventiva, quando evidenciada a observância das garantias processuais e constitucionais”** (RHC 82.451/MG, 6ª Turma, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Maria Thereza de Assis Moura, DJe 24/05/2017, destacado da ementa), orientação esta que fulmina por completo a pretensão defensiva.

### **Condições pessoais**

Por derradeiro, a favorabilidade das condições pessoais suscitada na petição inicial desta ação constitucional (primariedade, bons antecedentes, residência fixa, atividades profissionais e empresariais conhecidas etc.), como sabido, não possui o condão de desconstituir a custódia antecipada devidamente justificada, conforme verificado no caso dos autos.

Outra não é a orientação preconizada por esse egrégio Superior Tribunal de Justiça, adiante sintetizada: **“Eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva”** (STJ - HC 335151/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 9/12/2015, destacado da ementa).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

**Conclusão**

A fundamentação adotada pela autoridade impetrada, conforme exaustivamente demonstrado, revela-se suficiente a embasar a constrição como forma de garantir a ordem pública, já que evidenciado o *periculum libertatis*, não só pela gravidade em abstrato dos delitos sob apuração mas, especialmente, pela sua gravidade concreta. Também está demonstrada a presença do *fumus comissi delicti*, com a prova da existência do crime e dos indícios suficientes de autoria, fundamentos para o oferecimento da denúncia em desfavor do ora Paciente. Diante de tais condições, mostram-se claras a inaptidão das medidas cautelares diversas da prisão e a necessidade de conservação da segregação cautelar, sobretudo para a preservação da ordem social. Em suma, estão configurados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar (artigo 312, do CPP), razão pela qual não se vislumbra qualquer constrangimento ilegal, sobretudo de ordem manifesta, que possa vir a ser reparado por esse eg. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, oficia o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do presente *mandamus*, pelo fato de a impetração guerrear decisão judicial passível de recurso interno ou pela perda superveniente de objeto do *habeas corpus*, ante a subsequente prolação de acórdão que serve, atualmente, de fundamento à prisão. Examinado que seja o pedido quanto a mérito, o parecer é pela denegação da ordem.

Brasília, 21 de julho de 2017

Rogério de Paiva Navarro  
Subprocurador-Geral da República